

Novo Regime de gestão e recrutamento do pessoal docente
dos ensinos básico e secundário e de técnicos especializados para formação
Anteprojeto de Decreto-Lei

PARECER DO SEPLEU

Um regime de gestão e recrutamento de docentes justo é garantia de maior estabilidade. É urgente um combate sério e honesto à precariedade imposta aos educadores e professores, apostando em medidas que reduzam significativamente o sentimento de injustiça que atualmente domina toda a classe. É partindo desta premissa, aliando outras que se revelam cada vez mais prementes, que o Ministério da Educação (ME) conseguirá garantir maior atratividade para a profissão docente e o combate à escassez de professores.

Com esta proposta, garantir à escola pública, de forma sustentável, os professores em número, qualidade e motivação necessários à sua missão. Lamentavelmente, em nosso entendimento, a solução ora apresentada não cumprirá essa pretensão.

O SEPLEU, após uma análise mais aprofundada ao documento, identifica vários aspetos positivos e outros que terão de ser objeto de reflexão e revisão:

Artigo 6.º

Abertura dos concursos

1 – A abertura dos concursos para satisfação de necessidades de pessoal docente tem uma periodicidade anual.

Concordamos e valorizamos esta alteração.

Artigo 9.º

Preferências

(...)

6- Os candidatos à contratação a termo resolutivo previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º podem manifestar preferências para cada um dos intervalos seguintes:

a) Horário completo;

b) Horário entre dezasseis e vinte e uma horas;

c) Horário entre oito e quinze horas.

(...)

*9- Para efeitos de contratação a termo resolutivo devem ainda os candidatos indicar a sua disponibilidade para colocação em horários compostos **por serviço letivo a prestar em mais do que um AE/EnA.***

No que diz respeito ao ponto 6, constatamos uma alteração nos intervalos de horários que acautela a contabilização dos 30 dias de serviço para a Segurança Social de todos os horários constantes no grupo b). No entanto, os intervalos de horários aqui propostos, assim como a questão da contabilização dos 30 dias somente para os superiores a 16h, deverão ser, no nosso entender, alvo de revisão.

Para que não se aplique a penalização da não contabilização dos 30 dias para a Segurança Social, os horários do grupo c) serão, tendencialmente, considerados uma não opção. Logo, esta questão terá de ser rapidamente solucionada.

Defendemos o desdobramento destes intervalos para que fiquem garantidas amplitudes menores, em número de horas e valor de vencimento. Incluir a possibilidade de optar por horários somente diurnos.

Possibilitar ainda, aos candidatos à contratação a tempo resolutivo, a alteração, ao longo do ano, das preferências manifestadas para uma maior adequação às circunstâncias e condicionantes pessoais que vão surgindo. Reduzir-se-á também, por esta via, as não aceitações e/ou rescisões de contratos.

Quanto ao ponto 9 e, apesar desta proposta se apresentar como facultativa e assim o parecer, assume rapidamente caráter de obrigatoriedade para que não se vejam reduzidas as possibilidades de colocação caso estes tipos de horários passassem a ser a regra. Constitui um agravamento da estabilidade, aumentando significativamente os custos de deslocação que estão atualmente em níveis muito elevados e causará uma tendencial e progressiva desmotivação e cansaço destes profissionais. Não concordamos com esta tipologia de horários. Concordamos que se desenvolva um sistema de completação de horários, à semelhança do que já acontece, facultativo, mais dinâmico e não penalizador.

Artigo 10.º

Prioridades na ordenação dos candidatos

(...)

3 - Os candidatos ao concurso externo são ordenados, na sequência da última prioridade referente ao concurso interno, de acordo com as seguintes prioridades:

- a) 1.ª prioridade - docentes que preencham os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 41.º;*
- b) 2.ª prioridade - indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos **365 dias nos últimos três anos escolares**, nos estabelecimentos referidos no número seguinte;*

Não concordamos com a presente alteração (atualmente em vigor: 365 dias nos últimos seis anos escolares) que, caso se consolide, vai remeter novamente para a terceira prioridade muitos candidatos que conseguiram ingressar recentemente na segunda. Este é um convite ao abandono da profissão e potencia a desmotivação dos que ponderam regressar.

Artigo 11.º

Graduação dos docentes

(...)

*2 - Para efeitos de graduação de docentes, considera-se tempo de serviço o prestado como educador de infância ou professor dos ensinos básico e secundário, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do ECD, o **tempo de serviço prestado por educadores de infância em creches** e o tempo de serviço prestado no ensino superior público, independentemente do ciclo ou nível de ensino a que se pretenda aceder.*

Consideramos um aspeto positivo o alargamento da contabilização, para efeitos de concurso (que também devia ser para a carreira), do tempo de serviço prestado por educadores de infância em creches.

Artigo 18.º

Deveres de aceitação e apresentação

(...)

*c) Impossibilidade de os docentes com contrato a termo serem colocados em exercício de funções docentes **nesse ano e no ano subsequente**, através dos procedimentos concursais regulados no presente decreto-lei, após audição escrita ao candidato a seu pedido, no prazo de 48 horas.*

Não concordamos com a presente alteração. De acordo com o ponto 1, do artigo 41.º da presente proposta, *“O contrato de trabalho a termo resolutivo produz efeitos a partir do 1.º dia útil imediatamente a seguir ao da aceitação, e tem a duração mínima de 30 dias e máxima até ao final do ano escolar, incluindo o período de férias.”*. Assim, parece-nos abusiva a intenção de prolongar por mais um ano os efeitos decorrentes do incumprimento dos deveres de aceitação e apresentação referentes a um vínculo contratual que cessa no final do ano escolar.

Artigo 19.º

Dotação dos quadros

1 - Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das finanças e da educação é fixada a dotação das vagas dos quadros dos AE/EnA e dos QZP, de acordo com as projeções de evolução do número de alunos e da oferta educativa e formativa.

O SEPLEU discorda dos critérios apresentados para a fixação da dotação das vagas dos quadros de acordo com as projeções da evolução do número de alunos e da oferta educativa e formativa. Consideramos que existe uma grande heterogeneidade nos territórios educativos a nível nacional e, a aplicação de regras estanques e indiferenciadas, levará ao surgimento de assimetrias e/ou desequilíbrios. Assim, no nosso entender, deverão ser considerados outros critérios de acordo com a especificidade de cada território.

Artigo 25.º

Necessidades temporárias

1 - As necessidades temporárias correspondem a horários completos ou incompletos sem docente atribuído após a realização dos concursos interno e externo ou aumento de turmas, podendo ser supridas por preenchimento local ou procedimentos de mobilidade, contratação inicial, reserva de recrutamento e contratação de escola.

2 - Para efeitos de satisfação de necessidades temporárias podem ser elaborados horários compostos com serviço letivo a prestar em dois AE/EnA pertencentes ao mesmo QZP.

Não concordamos com esta forma de afetação e esta tipologia de horários.

Artigo 26.º

Gestão local de docentes

*1 - As necessidades temporárias existentes nos AE/EnA da área geográfica do QZP são **primeiramente preenchidas a nível local**, podendo ser atribuídas a:*

*a) Docentes de carreira com componente letiva inferior a **8 horas** nos AE/EnA a cujo quadro pertençam;*

b) Docentes com contrato a termo resolutivo em exercício de funções em AE/EnA da área geográfica do QZP.

2 - A distribuição de serviço aos docentes previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, obedece ao princípio da graduação profissional, abrangendo em primeiro lugar os docentes de carreira do AE/EnA, até ao preenchimento da componente letiva a que aqueles estão obrigados nos termos do ECD.

3 - Os horários atribuídos aos docentes mencionados no n.º 1 podem agregar necessidades de dois AE/EnA, nos termos a definir por despacho do membro do governo responsável pela área da educação.

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, verificando-se a inexistência de serviço letivo ou existindo componente letiva em número inferior a 8 horas, o docente deve apresentar-se ao procedimento de mobilidade interna.

*5 - Os docentes de carreira com horário inferior a **8 horas** e os docentes contratados com horário incompleto podem manifestar disponibilidade para aceitação de serviço de outro AE/EnA pertencente ao mesmo QZP.*

6 - Os docentes referidos no n.º 1 que não se apresentem nos AE/EnA são sujeitos à aplicação do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º.

Rejeitamos veementemente esta forma de afetação. Defendemos um concurso centralizado, realizado por uma única entidade, a DGAE, de acordo com o critério único da graduação profissional. A Mobilidade Interna deverá continuar a ser a modalidade de concurso destinada aos docentes de carreira com ausência da componente letiva, sendo-lhes atribuídos os horários que surjam em resultado da variação das necessidades temporárias. Os docentes contratados deverão ser afetos às escolas por concursos de contratação inicial, reserva de recrutamento e contratação de escola efetuados pela DGAE.

Não concordamos com número de horas semanais proposto pelo ME, a considerar como insuficiência de componente letiva nos horários dos docentes, para este efeito, deverão ser considerados os horários inferiores a 6 horas e não a 8 horas.

Não concordamos com horários agregados de componente letiva em 2 agrupamentos.

Artigo 27.º

Conselho de Quadro de Zona Pedagógica

(...)

*3 – O funcionamento do conselho de QZP é regulado por **regimento interno**.*

Rejeitamos liminarmente a constituição deste Conselho e as funções a si atribuídas. A existência de um Regimento Interno que regulamentaria o funcionamento deste órgão, esclarece-nos relativamente à existência de normas e regras próprias, arbitrárias e pouco transparentes, um conceito totalmente antagónico ao que aqui reivindicamos.

Artigo 28.º

Procedimento de recolha de necessidades temporárias

*1 - As necessidades temporárias, estruturadas em horários completos ou incompletos, **não preenchidas nos termos do artigo 26.º** são recolhidas pela DGAE mediante proposta do órgão de direção do AE/EnA.*

*2 - Para efeitos de apresentação de propostas de horários podem ser consideradas as **necessidades existentes em dois AE/EnA da área geográfica do mesmo QZP**, no termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, sendo nestes casos a proposta apresentada pelo órgão de direção do AE/EnA onde existam mais horas ou, sendo igual o número de horas, pela escola de código mais baixo.*

3 – As propostas de horários a que se refere o número anterior são consideradas para efeitos de mobilidade interna dos docentes vinculados a QZP e para a contratação inicial.

4 - O procedimento de recolha das necessidades temporárias é definido pelo diretor-geral da Administração Escolar.

*5 - **O preenchimento dos horários é realizado através de uma colocação nacional, efetuada pela DGAE pelos candidatos à mobilidade interna e à contratação inicial.***

O concurso de Mobilidade Interna aqui proposto integrará horários residuais e não permitirá, à semelhança do que acontece atualmente, uma verdadeira mobilidade. Passarão a esta fase os docentes que não foram afetos no concurso a nível local. Ficará vedada a possibilidade de exercerem funções, através da mobilidade interna, em escolas pertencentes a áreas geográficas mais aproximadas da sua residência.

Defendemos que o concurso de Mobilidade interna se processe de acordo com as atuais regras.

A Contratação inicial, da mesma forma, só terá horários residuais que não foram distribuídos através da renovação dos docentes pela distribuição de serviço a nível local.

Artigo 30.º

Manifestação de Preferências

1 – Os docentes de carreira vinculados a quadro de AE/EnA manifestam as suas preferências para os AE/EnA da área geográfica do QZP a que pertence o AE/EnA a cujo quadro pertencem.

2 – Os docentes de carreira vinculados a QZP manifestam as suas preferências para os AE/EnA da área geográfica do QZP a que se encontram vinculados e para AE/EnA de mais três QZP adjacentes e, quando necessário para perfazer esse número, para QZP contíguos aos anteriores.

Não concordamos. Esta obrigatoriedade compromete o princípio da estabilidade. Não podemos aceitar que os docentes de AE, tão penalizados nos últimos anos, venham novamente a ser duplamente penalizados. A maioria destes docentes estão longe da sua área de residência por força da legislação que o ME aplicou em 2009. Deverão só ter a obrigatoriedade de manifestar preferências para o concelho onde se integra o seu QA de provimento.

Para os docentes vinculados a QZP, aplicando-se o disposto no ponto 2 do presente artigo, ficarão expostos, em alguns casos, a áreas geográficas muito mais abrangentes do que no atual modelo. Aqui se demonstra claramente que, a atual redução das áreas geográficas proposta neste anteprojeto de Decreto-Lei, tem, por vezes, um efeito inverso e mais penalizador.

Propomos ainda, que para além destas áreas geográficas apresentadas como “obrigatórias”, os candidatos possam, opcionalmente, manifestar preferências para outras.

Artigo 37.º

Procedimento

...

8 - O regresso dos docentes contratados fica sujeito à indicação por parte do AE/EnA do fim da colocação e da inexistência de nova necessidade, apurada nos termos do número anterior, e à manifestação de interesse dos candidatos em voltarem a ser contratados.

Para se evitarem outras interpretações, deve ficar explícito, que caso os referidos candidatos não manifestem interesse em voltarem a ser contratados “em AE/EnA localizada na área geográfica do QZP de colocação” regressam à reserva de recrutamento para efeitos de nova colocação.

Artigo 42.º

Remuneração

1 - Os docentes contratados a termo resolutivo são remunerados pelo índice 167 da escala indiciária constante em anexo ao ECD, sendo a remuneração mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal.

2 - Completados 1095 dias de serviço, o docente contratado passa a ser remunerado pelo índice 188 da mesma escala indiciária.

3 - A transição ao nível remuneratório 188, além do tempo de serviço, é sujeita à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Manifestação de preferências para a **totalidade das necessidades temporárias de pelo menos dez QZP;**

b) **Aceitação de todas as colocações e cumprimento integral dos contratos celebrados nos dois anos escolares anteriores;**

c) Avaliação de desempenho com a menção mínima de Bom obtida nos dois últimos anos escolares;

d) Frequência, com aproveitamento, de formação contínua no mínimo de 50 horas.

4 - A transição ao nível remuneratório 205, além do tempo de serviço, é sujeita à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Manifestação de preferências para a **totalidade das necessidades temporárias de pelo menos dez QZP;**

b) **Aceitação de todas as colocações e cumprimento integral dos contratos celebrados nos dois anos escolares anteriores;**

c) Avaliação de desempenho com a menção mínima de Bom obtida nos dois últimos anos escolares;

d) Cumprimento do requisito de observação de aulas;

e) Frequência, com aproveitamento, de formação contínua no mínimo de 50 horas.

Não concordamos com os requisitos enumerados nas alíneas a) e b) do ponto 3 e nas alíneas a) e b) do ponto 4. Aceitamos que os docentes tenham de cumprir os restantes requisitos que são equivalentes aos exigidos para progressão aos docentes de carreira.

Artigo 46.º

Docentes em gozo de licença sem remuneração de longa duração

1 - Os docentes que se encontram em licença sem remuneração de longa duração podem, nos termos do artigo 107.º do ECD, **requerer até final do mês de fevereiro** do ano de regresso ao lugar de origem.

Concordamos com esta alteração.

Artigo 54.º

Concurso externo de vinculação dinâmica

*1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º, determina ainda a abertura de vaga no grupo de recrutamento e no QZP em que se situa o AE/EnA em que o docente se encontra a lecionar, quando o mesmo tenha acumulado, pelo menos, 1095 dias de tempo de serviço, desde que se **encontre a exercer funções a 31 de dezembro** e, em cada um dos dois anos anteriores, tenha prestado, **pelo menos, 180 dias de tempo de serviço em regime de contrato a termo resolutivo celebrado com o Ministério da Educação.***

Não concordamos com os critérios aqui aplicados. Deixarão de fora muitos candidatos com mais anos que, por circunstâncias várias, não os conseguirão cumprir. Defendemos a abertura de vaga quando o docente acumule 1095 dias de serviço, desde que, durante o presente ano letivo haja registo de um vínculo contratual prestado em regime de contrato a termo resolutivo celebrado com o Ministério da Educação.

Artigo 55.º

Disposição transitória

(...)

2 – Ao **concurso externo a realizar em 2023 só podem ser opositores** os docentes que preencham os requisitos do **artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho**, na sua redação atual.

3 - Ao **concurso externo de vinculação dinâmica a realizar em 2023, só podem ser opositores** os docentes a que se refere o **n.º 1 do artigo anterior.**

(...)

*8 – No concurso **interno a realizar em 2024**, os docentes a que se refere a alínea a) do número anterior **devem concorrer a todos os AE/EnA do QZP ao qual fiquem vinculados**, considerando-se que, quando a candidatura não esgote a totalidade dos AE/EnA, manifestam igual preferência por todos os restantes AE/EnA, fazendo-se a colocação por ordem crescente do código de AE/EnA.*

Os pontos 2 e 3 do presente artigo, apenas admitem como opositores para os concursos supracitados, os candidatos que cumprem os requisitos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012 (ponto 2) e os

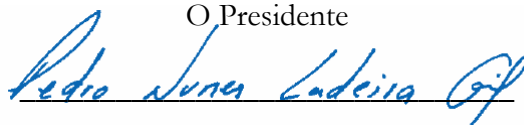
que cumprem os requisitos para a vinculação dinâmica (ponto 3). Subentende-se que serão opositores ao concurso externo, à semelhança do que acontece atualmente, todos os candidatos que não cumprem nenhum dos referidos requisitos.

No que diz respeito ao ponto 8, parece-nos que, promover uma vinculação dinâmica e obrigar estes docentes a serem opositores a toda a área geográfica do país, é limitar estes profissionais a poderem decidir a sua vida pessoal em função da sua estabilidade e das suas famílias. Esta obrigatoriedade, não poderá ser vinculativa e proibitiva de cada um poder optar por vincular em QZP ou continuar o seu vínculo contratual a termo resolutivo.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2023

Pe'A Direção

O Presidente

A handwritten signature in blue ink, reading "Pedro Nunes Ladeira Gil", is written over a horizontal line. The signature is cursive and includes a small flourish at the end.

Pedro Nunes Ladeira Gil